



MATEUS DAL SANTOS BEZERRA

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: IMPORTANCIA DAS SESSÕES SECRETAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ji-Paraná  
2020

MATEUS DAL SANTOS BEZERRA

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: IMPORTANCIA DAS SESSÕES SECRETAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito para obtenção do título de bacharel, sob orientação do Professor Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

Ji-Paraná  
2020

B574p

Bezerra, Mateus Dal Santos

Princípio da publicidade: importância das sessões secretas no ordenamento jurídico brasileiro / Mateus Dal Santos Bezerra. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2020.

21 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2020.

Orientador: Prof. Claudenir da Silva Rabelo

1. Publicidade. 2. Ordenamento. 3. Jurídico. 4. Secreto. I. Rabelo, Claudenir da Silva. II. Princípio da publicidade: importância das sessões secretas no ordenamento jurídico brasileiro. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 35

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães  
CRB 11/1091



## PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: IMPORTANCIA DAS SESSÕES SECRETAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

Mateus Dal Santos Bezerra<sup>2</sup>

**RESUMO:** Tendo em vista que há necessidade da compreensão do Princípio da Publicidade, por meio da sociedade que carece de conhecimento sobre o tema, como também desconhece sobre o dispositivo legal que são as Sessões Secretas, pesquisa-se sobre o Princípio da Publicidade: importância das Sessões Secretas no ordenamento jurídico Brasileiro, a fim de fomentar a devida compreensão sobre o princípio e a importância das sessões possuem. Para tanto, é necessário compreender sobre o mesmo princípio, esclarecer prováveis obscuridades e desmitificar o tema sobre as Sessões Secretas. Realiza-se, então, uma pesquisa básica, de natureza bibliográfica, a ser apresentada como artigo científico enquanto exigência do Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Diante disso, verifica-se que a publicidade é meio eficaz para fiscalização e combate, traz meios de acesso à informação que seja de interesse da sociedade e proteção do bem jurídico, o que impõe a constatação de que o Princípio da Publicidade, por meio da publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, garantindo o direito ao acesso a informações de seu interesse, enquanto as Sessões Secretas é dispositivo que garante a devida proteção ao bem jurídico, este caracterizados pela intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas .

**PALAVRAS-CHAVE:** Publicidade. Ordenamento. Jurídico. Secreto.

### THE PRINCIPLE OF PUBLICITY: THE IMPORTANCE OF THE SECRET SESSIONS IN THE BRAZILIAN JURICIAL ORDER

**ABSTRACT:** Taking into consideration the need of comprehension of the Principle of Publicity, through the society that does not have knowledge about the theme, as well as is not aware of the legal instrument that are the Secret Sessions, it was searched about the Principle of Publicity: the importance of the Secret Sessions in the Brazilian juridical order, with the purpose to promote the proper knowledge about the principle and the importance of the sessions. To do so, it is necessary to comprehend the principle, clarify probable obscurities and demystify the subject about the Secret Sessions. A basic research with a bibliographic nature was held to be presented as a scientific article as a requirement to the Undergraduate Final Paper in Law. Based on that, it was verified that the publicity is an effective mean to control and combat, bringing means to access to information that is of interest of the society and protection of the legal good, which imposes the understanding that the Principle of Publicity through the publicity of acts practiced by the Public Power guarantee the right to access to information of interest, while the Secret Sessions are a instrument that guaranteed the protection of the legal goods characterized by the intimacy, private life, honor and image of people.

**KEYS-WORDS:** Publicity. Order. Juridical. Secret.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abrangerá um dos pilares norteadores do Direito Administrativo do Poder Público, o Princípio da Publicidade como também sua relação

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito para obtenção do título de bacharel, sob orientação do professor especialista Claudenir da Silva Rabelo. E-mail: claudenir.rabelo@saolucas.edu.br

<sup>2</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2020-2. E-mail: mateusdsbezerra@gmail.com

com as Sessões Secretas, a publicidade tendo como característica central a transparência em todas as ações realizadas por agentes públicos, em decorrência do transcrever do exercício da função, ao qual está investido, como principal ferramenta de combate e fiscalização ao uso do cargo para bem próprio.

Para que este tema seja explicado de maneira ampla, a fim de que o leitor tenha uma noção geral sobre a grandeza do Princípio da Publicidade e da importância das Sessões Secretas, devemos antes esclarecer que o presente Princípio Constitucional não é *ad infinitum*, portanto possui exceções, sendo umas dessas a figura do dispositivo anteriormente referido, este caracterizado por ser tratar de uma sessão fechada, onde os atos ora praticados, encontrando-se em um manto de secretismo, amplamente previsto na Constituição Federal, como também nos regimentos internos dos órgãos jurisdicionais pátrios.

O Princípio da Publicidade é instrumento de combate a prática de atos ilícitos, enquanto as Sessões Secretas são provedoras da manutenção e segurança jurídica do bem jurídico, visto que, sua não observância poderá acarretar lesão ao mesmo, pois as mesmas, é exceção ao princípio da publicidade, o qual é norteador do direito administrativo na esfera pública.

Havendo necessidade para a devida compreensão do Princípio da Publicidade, pela sociedade que necessita de esclarecimentos sobre o tema, como também desconhece sobre as Sessões Secretas, por isso realizara uma pesquisa básica, de natureza bibliográfica, a ser apresentada como artigo científico.

Portando busca-se em face da sociedade, contribuir no fomento da compreensão da importância da correta observância das sessões secretas, como também esclarecer que sua aplicação, não se justifica em encobrir o fato delituoso, mas sim a proteger o bem jurídico, que possa a ser lesado.

## **2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

O princípio da publicidade possui previsão legal no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como característica de garantir clareza dos atos da atividade administrativa, capacitando que todos tenham acesso a mesma, possibilitando aos administrados tomar conhecimento de certos trames-te administrativos.

A publicidade para NASCIMENTO (2015, p. 71), trata-se “de lógica da própria expressão ‘Administração Pública’. Assim, se a Administração é pública, públicos também serão atos por ela praticados.”

Podemos defini-lo como dever da administração pública de divulgação oficial de seus atos administrativos, encontrando assim um contexto de livre acesso de informações pelos administrados, as quais são de seu interesse, caracterizando uma transparência na atuação administrativa.

Tornando a publicidade como regra para a Administração Pública onde GASPARINI (2006, p.11), disciplina que tal princípio “torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta ou indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos”.

Sendo como um desdobramento do princípio da publicidade, o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, estipula o dever dos órgãos públicos de garantir o dever de todos de receber informações que seja de seu interesse particular ou ao interesse da coletividade.

E possível concluir que o princípio publicidade se relaciona há outro princípio o da transparência, obrigando o dever de prestar informações de interesse dos administrados, como também combater prática sigilosas, que não seja as prevista em lei (que será abordado em tópico posterior).

Se for acessível à informação aos administrados cria-se meio de controle efetivo é popular da administração pública, isso que se trata uma República, se o poder emana do povo, o mesmo deve ter acesso aos acontecimentos do decorrer do seu uso.

A publicidade dos atos administrativos também constitui requisito de eficácia, tendo sua publicação como marco de início da existência de tal ato no mundo jurídico, só então passando a possuir efeitos legais, que passaram a produzir direitos e deveres.

Com a afirmação de que somente após a publicidade dos atos administrativos e que passa a ter eficácia no mundo jurídico, significa que tais atos não produzem seus efeitos jurídicos, enquanto não houver publicação na imprensa oficial, não pode se confundir eficácia com a validade, conforme NASCIMENTO (2015, p.73), “o ato e valido quando obedece à lei e é eficaz quando e publicado.”.

Pois bem a eficácia é a aptidão de um ato de produzir seus efeitos jurídicos, enquanto a validade e característica que um ato administrativo que seque um parâmetro de regras do direito.

Assim a publicidade dos atos administrativos constitui o cumprimento de uma série de finalidades, como a exteriorização da vontade administrativa com o conhecimento público, onde se presume conhecimento do ato pelos interessados, podendo tornar exigível o conteúdo do ato, podendo assim desencadear a produção de efeitos, sendo dada a largada aos prazos de prescrição e decadência, onde possa vir a impedir as alegações de ignorância sobre o conteúdo do ato administrativo possibilitando a execução da legalidade do comportamento.

O ato administrativo que necessite de publicação, podendo variar o modo que tal ato deva ser publicado, como nos casos de atos individuais, onde se dirige a destinatário certo ou até mesmo para atos internos da administração pública, pode se garantir a publicidade, com a simples comunicação do interessado.

Já para atos gerais, que possuem destinatários indeterminados, a publicidade dependente da publicação no Diário Oficial, com também a publicação no mesmo, para atos individuais com efeito coletivo, que se trata de atos de interesse imediato de um indivíduo com repercussão para um grupo de pessoas.

Na doutrina se discute o dever da publicação dos atos administrativos gerais, se dividindo em duas correntes, a corrente majoritária, defende que a publicidade seja condição de eficácia do ato, por essa linha de raciocínio, se um ato mesmo já assinado deixa de ser enviado para publicação no Diário Oficial, o mesmo já existe, porém não gera seus efeitos, o que futuramente exigirá para sua eventual revogação, a criação de um segundo ato para à extinção do primeiro.

Já para corrente minoritária a publicação de atos gerais trata-se de elemento de existência, onde o ato que antes de sua publicação no Diário Oficial, o mesmo não ingressa no mundo do direito, não possuindo significado jurídico, por isso não havendo necessidade de expedição de outro ato revocatório.

A publicidade dos atos administrativos e ferramenta eficaz ao combate do uso indevido da Administração Pública, ora assim gerando fonte de direitos para os administrados, sendo necessário a regulamentação do Direito Constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo assim, promulgada a Lei n. 12.527 / 2011.

### 3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (Lei n. 12.527/2011)

Há promulgação da lei de acesso à informação visa regulamentar o direito ao acesso às informações públicas prevista na Constituição Federal nos termos dos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º, tendo como objetivo principal delimitar requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e criação de procedimentos para o acesso de qualquer pessoa, com finalidade de favorecer a fiscalização pelos administrados como também da própria melhoria da gestão pública.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 1166 e 1167), captou a noção da complexidade do direito ao acesso à informação, tratando do acesso à informação, democracia e princípio da publicidade, como um conjunto de forma ao qual

[...] está ligado ao direito de informação e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação) como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art.5º., CF/88), bem como na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art.37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Os fundamentos Constitucionais que reclamam a regulamentação e justificam a criação da Lei de acesso à informação:

**Artigo 5º - XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Artigo 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

**§ 3º** - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**II** - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo

**Artigo 216 - §2º** - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.'

Possui força de lei nacional, assim deve ser aplicada por todos os entes federativos, como também as entidades sem fins lucrativos, que possuam ações voltadas ao interesse público, possua recursos públicos que sejam ligados ao

orçamento ou a subvenções sociais, deve se ressaltar que a publicidade submetida a essas entidades refere-se a sua parcela de recursos públicos oriundos a destinação da mesma.

Na Cartilha de Orientação ao Cidadão, oferecida pela Câmara dos Deputados (BRASIL, 2012, p.5), conceitua o preceito geral da lei em análise:

O princípio da nova lei é simples: as informações referentes à atividade do Estado são públicas, salvo exceções expressas na legislação.

A Lei regulamenta o direito à informação, garantido pela Constituição Federal, obrigando os órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. São seus objetivos, portanto, fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e o controle social na administração pública. Para isso, a divulgação de informações de interesse público ganha procedimentos a fim de facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, inclusive com o uso da tecnologia da informação.

No seu artigo 3º, vem há estabelecer diretrizes a serem adotadas para a garantia do direito ao acesso à informação sendo estes como a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, divulgação das informações independentemente de solicitações (em complemento o artigo 8º da mesma lei, prevê que é dever dos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, que seja da sua esfera de competência, de informações de interesse coletivo ou geral, que seja por eles produzidos ou custodiadas), utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomento ao desenvolvimento de uma cultura de transparência na própria Administração Pública e o desenvolvimento de um controle social da Administração Pública.

Assim torna-se um dever do Estado garantir o acesso à informação, sendo esse acesso de forma a ser por procedimentos objetivos e ágeis, transparente e de clara compreensão por meio de linguagem fácil. O artigo 7º da LAI, trata do direito de informação abrange, entre outros, os direitos de obter:

- I** - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II** - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III** - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV** - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V** - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

**VI** - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

**VII** - informação relativa:

**a)** à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

**b)** ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Havendo negativa de acesso a informações, sendo estas não fundamentadas, o responsável ficara sujeito a medidas disciplinares, conforme o artigo 7º, § 2º. Porém havendo extravio da informação que fora solicitada, o interessado poderá requerer a abertura imediata de sindicância para autoridade competente, para apuração do desaparecimento da documentação, apurado o extravio o responsável da guarda da documentação extraviada, possuirá prazo de 10 dias, para justificar o fato ocorrido como também indicar testemunhas que comprovem sua alegação, tudo conforme o artigo 7º, §§ 5º e 6º.

Os §§ 2º e 3º do artigo 8º vem a dispor sobre o dever de cumprir da divulgação de informações por meio da internet, vem a estabelecer regras, as quais os órgãos e entidades públicas são obrigados a possuir sítios oficiais na rede mundial de computadores, que passaram a atender aos seguintes requisitos, aos quais destaco:

**I** - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**II** - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**III** - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**IV** - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**V** - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**VI** - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**VII** - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

**VIII** - Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

O artigo 10 da LAI, permite que qualquer um interessado possa apresentar pedido de acesso a informações, por meio de qualquer meio legítimo, onde o pedido deverá conter identificação do requerente e a especificação da informação requerida, não podendo haver exigências que venham a inviabilizar a solicitação, (conforme

artigo 10, § 1º), e que os órgãos e entidades públicas devem disponibilizar meio alternativos de encaminhamento dos pedidos de acesso a informações por meio de seus sítios oficiais, (conforme artigo 10, § 2º), qualquer exigência relativa aos motivos que determinantes da solicitação de informações de interesse público são vedadas (artigo 10, § 3º).

No artigo 11 da Lei nº 12.527/11, deverá ser autorizado ou concedido o acesso imediato a informação disponível, porém não sendo possível, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em um prazo não superior a 20 dias, comunicar data, local e modo que será realizada a consulta, efetuando a reprodução ou obtendo a certidão, indicar pelas quais razões de fato ou direito da recusa, sendo essa total ou parcial, do acesso da informação pretendida, comunicar que não possui a informação pretendida, e se possível indicar ser for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que detém essa informação, ou remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, notificando o interessado da remessa do pedido.

No artigo 23 da Lei nº 12.527/11, vem prevendo o que é considerado imprescindíveis a segurança da sociedade ou do Estado, tornando passíveis de classificar informações que possam com sua divulgação ou acesso irrestrito acarretar prejuízos, o referente artigo vem esclarecer de que informações são essas com respaldo constitucional no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim elencando um rol, que a seguir destaco:

- I** - Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II** - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III** - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV** - Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V** - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI** - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII** - Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII** - Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

As informações pelo teor do artigo 24 da Lei nº 12.527/11, podem ser classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, em razão da sua

imprescindibilidade para à segurança da sociedade ou do próprio Estado, conforme a tabela a seguir:

**Tabela 1: Classificação para informações consideradas sigilosas.**

<b>Classificação</b>	<b>Prazo de sigilo</b>	<b>Competência para declaração (esfera federal)</b>
Ultrassecretas	Até 25 anos	Presidente e Vice-Presidente da república, Ministros de Estado e equivalentes, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.
Secretas	Até 15 anos	Anteriores + titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista
Reservadas	Até 5 anos	Anteriores + exercentes de funções DAS 101,5, ou superiores (ou equivalentes)

Fonte: (NASCIMENTO, 2015, p.78).

Os prazos previstos, podem ser estabelecidos como termo final da restrição de acesso ao acontecimento do evento, sendo este ocorrendo antes do transcurso do prazo máximo de classificação, conforme o § 3º do artigo 26 da Lei nº 12.527/11, também devesse ressaltar que a competência para classificar informação como ultrassecrета ou secreta, pode ser delegada por autoridade responsável a agente público, até mesmo em missão no exterior, sendo vedada a subdelegação, por força do § 1º do artigo 27 da Lei nº 12.527/11, nos casos que já tenha transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o termo final, essa informação torna-se de imediato de acesso público, como define o artigo 26, § 4º da Lei nº 12.527/11.

Trata-se o artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, das informações de caráter pessoal, devendo ser de forma transparente, seguindo com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, como também às liberdades e garantias individuais, porém a restrição ao acesso à informação referente a vida privada, honra e imagem da pessoa não deve ser invocado com intenção de prejudicar processo de apuração de irregularidade, aos quais o titular das informações esteja envolvido, como também para ações voltadas para recuperação de fatos históricos de grande relevância, conforme descrito no artigo 31, § 4º da Lei de Acesso à Informação.

O acesso a informações pessoais será restrito independente de classificação e por prazo máximo de 100 anos a contar da data de sua produção, porém será autorizado seu acesso e divulgação por terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a qual as informações se referem, por meio do artigo 31, § 1º da Lei nº 12.527/11, é aquele que obtiver acesso a informações pessoais é responsável por seu uso indevido segundo o § 2º do artigo 31 da LAI, deve se destacar que o consentimento da pessoa a qual informação se trata dela, não será exigido, com força do artigo 31, § 3º da LAI, quando as informações forem necessárias para:

- I** - À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II** - A realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III** - Ao cumprimento de ordem judicial;
- IV** - À defesa de direitos humanos; ou
- V** - À proteção do interesse público e geral preponderante.

Seguindo nesse caminho de entendimento, deve-se abordar uma polêmica referente à divulgação nominal da remuneração salarial dos servidores públicos, que se iniciou no ano de 2012, onde se iniciou uma campanha para divulgação de listagens completas dos servidores públicos, onde nas mesmas possuiriam os nomes completos e suas respectivas remunerações, com suas rubricas, vantagens de natureza pessoal e respectivos descontos, acreditava-se que estaria a atender ao Princípio da Publicidade.

O artigo 32 da Lei de Acesso à Informação, aborda o que se considera como condutas ilícitas, as quais ensejam responsabilidade do agente público ou militar, no decorrer de sua função que venha a:

- I** - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II** - Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III** - Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV** - Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V** - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

- VI - Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

A Lei de Acesso à Informação trata-se de norma a qual trará enormes benefícios, que serão sentidos nas próximas décadas, tanto no cotidiano da Administração Pública como nas relações da mesma com a sociedade brasileira, que passa a ter cada vez mais consciência e afeição por fazer valer os direitos aos quais lhe assistem, deve-se ressaltar que a LAI, delimita bem o acesso que interessado tenha à informação, porém ainda a no ordenamento jurídico, outros diplomas que tratam sobre a publicidade, como veremos a seguir.

#### **4. EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

O princípio da publicidade como meio de fiscalização da administração pública não é absoluto, possuindo exceções legais as quais não devem resguardar atos ilícitos que possam a ser praticados pela administração pública, como também não pode ferir garantias fundamentais.

A própria Constituição Federal definiu um rol de exceções ao princípio da publicidade, permitindo o sigilo em casos de riscos para a segurança do Estado (art. 5º, XXXIII, da CF), a segurança da sociedade (art. 5º, XXXIII, da CF) e a intimidade dos envolvidos (art. 5º, X, da CF).

O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal trata-se do direito ao acesso à informação assegurando que qualquer pessoa possa ter acesso às informações que venha a considerar relevantes contudo, não significa que todas às informações relevantes ao seu interesse estejam disponíveis para acesso, dados que podem pôr em risco a segurança do Estado e da sociedade, são resguardados por sigilo, estes dados são a defesa e a soberania nacionais, condução de negociações ou relações internacionais do país, vida, segurança ou saúde da população, estabilidade financeira, econômica ou monetária do país, entre outros.

Já o artigo 5º, X, da Constituição Federal trata da inviolabilidade a privacidade, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, assim o artigo 5º, LX, da Constituição Federal dispõe que a lei só

poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Em vista com o que diz o artigo 5º, X, da Constituição Federal, veremos o que tem a dizer José Afonso da Silva (2016, p.210) sobre o tratamento dado pela constituição acerca da vida privada:

[...] Não é fácil distinguir vida privada de intimidade. Aquela em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver a sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição.

Há também outras normas infraconstitucionais que fazem ressaltar a ampla publicidade dos atos, como o artigo 20 do Código de Processo Penal, e o artigo 189 do Código de Processo Civil.

O artigo 20 do Código de Processo Penal, torna o inquérito sigiloso a autoridade assegurará o sigilo para a elucidação do fato ou pelo interesse da sociedade. Trata-se da preservação da investigação ou processo da vista do público, podendo também ser estendido para os operadores do direito que não estejam ligados ao fato, advogado sem procuração, é essencial a fundamentação de decisão judicial para a aplicação do sigilo, como podemos ver no comentário do autor Lenza (2013, p.62), “um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.”, seguindo ainda esse raciocínio Capez (2012, p.111):

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

Já o artigo 189 do Código de Processo Civil, dispõe que os atos jurídicos são públicos, porém tramitam em segredo de justiça nos casos de em que o exija o interesse público ou social, que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e

adolescentes, em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo, conforme vemos a seguir:

**Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

**I** - em que o exija o interesse público ou social;

**II** - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

**III** - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

**IV** - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

**§ 1º** O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

**§ 2º** O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

A publicidade encontra limitações em sua abrangência em consequência da proteção de outro direito fundamental, podendo desencadear sanções que possam a gerar sanções de cunha indenizatório, há também outras exceções a publicidade que não só a limitam, mas é totalmente seu oposto, essa exceção e as sessões secretas, que será introduzida a partir de agora.

## 5. SESSÕES SECRETAS

No transcorrer desse trabalho, vimos que o Princípio da Publicidade e de grande importância para a manutenção da fiscalização da coisa pública, dando aos representados meios que possam ter acesso às informações de seu interesse, por meio da própria Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527/2011, esta que também delimitou a abrangência ao acesso da informação, em conjunto com demais normas tanto a nível Constitucional como infraconstitucional, a criação de um instrumento que possa resguardar o sigilo, de forma que não venha a se chocar com os ideais da publicidade, este instrumento se chama Sessões Secretas.

Primeiramente, antes de conceituar o que é uma sessão secreta, devemos entender seu objetivo, sendo esta a constituição e manutenção de segredos, claro que seria isso, estando obvio somente pelo nome, mas se fosse somente isso, não teria

tanto destaque em vários diplomas legais no nosso ordenamento jurídico, seus objetivos estão atrelados à defesa do Estado e a continuação da integridade do bem comum.

Podemos conceituar as sessões secretas com sendo “sessão fechada ao público, inclusive aos servidores da Casa, nos casos previstos na Constituição Federal e nos regimentos de cada Casa Legislativa.”, este e o conceito dado pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2020), por meio de seu glossário de termo legislativo, pois bem, reflete o que na prática trata-se de uma sessão fechada ao público, onde seu acesso e restrito somente as suas decisões tomadas.

Como é de esperar, os temas abordados e suas decisões tomadas, encontra-se a margem da luz do que é público, e os integrantes dessas discussões podem se encontrar sob a proteção do sigilo, tratando-se de mecanismo que os ponham a salvo em nome do interesse do público, visando que determinadas questões de Estado sejam postas em segredo.

Ao proteger o Estado, principalmente em virtude do bem público, de informações que se divulgadas pode causar transtornos irreversíveis, tanto internos como externo, acarretando a inviabilidade dá aplicação de medidas que se façam necessárias para manutenção do bem público e do próprio Estado.

Devemos no atentar que é de suma importância, a ressalva contida no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, conforme diz Marco Cepik (2000, p.43-56), que a um leque de princípios legais que: “assegurar que qualquer pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privado.”, porem deve-se fazer uma ressalva; “o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei.”

As sessões secretas não devem ser atemporais, o que se reflete que deve haver um prazo máximo para a manutenção do sigilo, sendo assim, o artigo 23 da Lei de Acesso à Informação de n.º 12.527/11 conciliado com o artigo 24 da mesma lei, traz o rol de informações classificadas com sigilosas e seus prazos de sigilo, porém deve-se ressaltar, que quando se trata de assuntos estritamente privados, sendo este por exemplo os previstos no artigo 189 do Código Processual Civil, não há prazo para o fim do sigilo.

Visa-se que as questões que foram postas em sigilo por interesse público, tendo relação com o Estado ou a segurança nacional, quando ter decorrido o prazo

do sigilo, deve tudo vir a público. Justifica-se essa medida devido ao direito à memória e a responsabilização, tanto nas esferas jurídica, política, como também histórica, dos autores que vierem a cometer ilicitudes sobre o manto do sigilo, pois se não é necessário se manter o segredo, e não possuindo nenhum impedimento que justifique a manutenção do sigilo, deve-se ser tornar público ao acesso de todos.

Tendo o Supremo Tribunal Federal, como exemplo na esfera jurídica, para o tocante sobre as sessões secretas, no seu artigo 47 conciliado com o artigo 46 de seu Regimento Interno, determina que o presidente, transcorrido prazo regulamentar de 30 dia sem instauração de ação penal de desacato ou desobediência aos ministros, que estejam em função ou à decisão do Tribunal, deverá dar ciência em sessão secreta, trata-se de sessão relacionada sobre representação de casos de desobediência e de desacato.

Para a disciplina das decisões, o artigo 98 do Regimento Interno do Tribunal Supremo, determina que o acórdão de julgamento que fora realizado em sessão secreta, deve ser lavrado pelo Ministro do primeiro voto vencedor, onde não será mencionado seu nome, devendo conter a exposição da controvérsia, da fundamentação que fora adotada e o dispositivo que a sustenta, como também, exposição do enunciado do voto divergente, em razão do local que deve ser publicado, o artigo 95 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, determina que o local para publicação de acórdãos , como também, conclusões e ementas, deve-se efetuado no Diário da Justiça.

Sendo as sessões secretas evocadas em virtude da proteção do bem jurídico, caracterizados pela intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, onde é de se passível assegura-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação, por se a dignidade da pessoa humana um bem jurídico de grande relevância ao legislador originário.

A prática das sessões secretas, no decorrer do exercício do poder judiciário, possibilita que seja garantida a proteção de um bem jurídico, o que pode acarretar na limitação do princípio da publicidade, podendo levar a uma sensação de pratica de ilicitude, as sessões secretas estão amplamente disciplinadas tanto no ordenamento jurídico pátrio, como também nos regimentos internos de cada tribunal.

O Princípio da Publicidade, sendo hoje um dos pilares basilares do Direito Administrativo, encontra-se disposto no artigo 37 da Constituição Federal, porém na mesma Carta Magna, se encontra outros preceitos que regulamentam o princípio da

publicidade. Se caracterizando assim como sendo meio principal de divulgação de atos praticados, por agentes públicos em função de seu cargo frente ao Poder Público.

O Princípio da Publicidade exige da administração pública ampla divulgação dos atos ora praticados em decorrência das funções atribuídas, aqui caracterizada pelo Poder Judiciário, onde se possibilita a sociedade o poder de tanto de fiscalização como de combate de atos que não se encontram em consonância com o disposto do princípio. Porém há existência de exceções ao Princípio da Publicidade, sendo uma dessas exceções caracterizada na forma das Sessões Secretas.

As sessões secretas do Poder judiciário possuem respaldo constitucional no artigo 5º, em seu inciso X combinado com o LX, onde só restringirá na forma da lei a publicidade de atos processuais, quando houver real necessidade da defesa de bem jurídico. Esta se configura como uma sessão fechada ao público, inclusive aos servidores, nos casos previstos na Constituição Federal e nos regimentos de cada Tribunal, sendo regidas por um manto de secretismo, onde seus atos ora praticados, sendo somente de conhecimento de seus agentes, tornando somente de conhecimento público os seus resultados.

As sessões secretas são evocadas em virtude da proteção do bem jurídico, caracterizados pela intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, onde é de se passível assegura-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação, por se a dignidade da pessoa humana um bem jurídico de grande relevância ao legislador originário.

A concretização das Sessões Secretas, no exercício do poder judiciário, possibilita à garantia da proteção do bem jurídico, o que poderá acarretar em limitações ao princípio da publicidade, dando uma sensação de pratica de ilicitude, as sessões secretas estão amplamente disciplinadas tanto no ordenamento jurídico pátrio, como também nos regimentos internos de cada tribunal.

## **6. CONCLUSÃO**

O Princípio da Publicidade encontra-se disposto no artigo 37 da Constituição Federal, porém na mesma Carta Magna, se encontra outros preceitos que regulamentam o princípio da publicidade, tornando-se assim meio principal de divulgação de atos praticados, por agentes públicos em função de seu cargo frente ao Poder Público.

Por possuir grande versatilidade, o princípio da publicidade, exige da administração pública ampla divulgação dos atos ora praticados em decorrência de suas funções atribuídas a mesma, permitindo que a sociedade, em decorrência da possibilidade de poder fiscalizar como também combater atos, que não se encontram em consonância com o disposto do princípio.

Para regulamentar o tema publicidade, o legislador promulga a Lei nº 12.527/2011, visando estabelecer parâmetros para o direito ao acesso às informações públicas prevista na Constituição Federal nos termos dos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º, determinando requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e criação de procedimentos para o acesso de qualquer pessoa, porém não é de exclusividade da Lei de Acesso à informação, há delimitação da abrangência do princípio da publicidade, tendo outros diplomas legais no ordenamento pátrio, exemplos de exceções à publicidade.

Entre essas exceções podemos citar a do artigo 5º da Constituição federal, onde prever um rol de exceções ao princípio da publicidade, o artigo 20 do Código de Processo Penal, prevendo que o inquérito policial é sigiloso, como também à do artigo 189 do Código de Processo Civil, que os atos jurídicos são públicos, porém tramitam em segredo de justiça nos casos previstos, mas não se detêm a somente a essas exceções, há também o dispositivo legal das sessões secretas.

As Sessões Secretas no Poder judiciário, só restringirá na forma da lei a publicidade de atos processuais, quando houver real necessidade da defesa de bem jurídico, caracterizado pela intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, onde é passível de assegurar-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

Portando busca-se em face da sociedade, contribuir no fomento da compreensão da importância da observância do princípio da publicidade, como meio eficaz de fiscalização e combate a irregularidades no meio público, mas também, esclarecer a importância das sessões secretas, tendo como objetivo a constituição e manutenção de segredos, estes podendo ser sobre o Estado ou a Sociedade, como também o indivíduo, assegurando a inviolabilidade a privacidade, tratando a como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Glossário de termos legislativos**. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em <[https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/sessao\\_secretaria](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/sessao_secretaria)>. Acesso em: 03 out.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 48. ed., Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Lei de acesso à informação: cartilha de orientação ao cidadão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/cartilha-do-cidadao-lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em 17 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEPIK, Marco. **Direito à Informação: Situação Legal e Desafios**. Revista IP - Informática Pública, Belo Horizonte, v. 02, n. 02, p. 43-56, dez. 2000

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2009. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Elyesley Silva do. **Curso de direito administrativo: síntese do conteúdo em mais de 200 mapas mentais e quadros esquemáticos distribuídos ao longo do livro / Elyesley Silva do Nascimento.** Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito.** 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro, coordenador. **Direito processual penal esquematizado.** 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REMEDIO, José Antonio. **Direito Administrativo.** 2. ed., São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo - Parte I - Sinopses Jurídicas** 19. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos.** Salvador: JusPodivum, 2014.